



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.920806/2017-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.653 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente CVC ADVISERS LATAM REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2016

DCOMP. DCTF RETIFICADORA. DESPACHO DECISÓRIO.

Produz efeitos a DCTF retificadora apresentada após o Despacho Decisório desde que apresentada Manifestação de Inconformidade tempestiva contra a não homologação da DCOMP.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para retorno do feito à origem para fins de emissão de despacho complementar, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.652, de 14 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.920805/2017-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

CVC ADVISERS LATAM REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP que visa compensar crédito de IRPJ/CSLL referente a pagamento indevido ou a maior, não homologado por inexistência do crédito, visto que o pagamento estava alocado integralmente na DCTF original.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alega que é optante do regime do Lucro Presumido, regime de caixa, mas que efetuou erroneamente a apuração do IRPJ/CSLL pelo regime de competência nos 1º e 2º trimestres de 2016, erro esse que teria sido replicado na DCTF.

Anexou, na ocasião, memória de cálculo para comprovar o erro cometido e informa que a DCTF já teria sido retificada.

Ao tratar da questão, a DRJ/REC julgou improcedente o pleito, por entender que tendo em vista que a DCTF retificadora, que foi apresentada para corrigir os valores para o regime de caixa, ter sido apresentada após a transmissão da DCOMP, estaria o contribuinte obrigado a comprovar o crédito pleiteado.

Prossegue, a decisão recorrida, no entender de que para exercer a opção pelo Regime de Caixa, além de possuir escrituração contábil, deve o sujeito passivo controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, indicando a Nota Fiscal correspondente. Se possuir Livro Caixa, deve emitir nota fiscal quando da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço e registrar individualmente cada recebimento, indicando a nota fiscal correspondente.

Assim, tendo em vista que o contribuinte teria se limitado a afirmar que adotou o regime de caixa sem demonstrar o cumprimento das condições para tal e, a DCTF retificadora desacompanhada de documentação fiscal e contábil, não seriam elementos suficientes para demonstrar o erro alegado e, ausentes a liquidez e certeza do crédito pleiteado, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reforçando a argumentação apresentada em primeira instância, colacionando documentação contábil, fiscal e planilha.

- Notas fiscais n.ºs 01, 02, 03 e 04, emitidas pela Recorrente no ano de 2016;
- Escrituração Contábil Digital (ECD) – relatório da conta contábil 1101020001 (BANCO ITAÚ) do Livro Razão;
- Escrituração Contábil Digital (ECD) – relatório da conta contábil 5201010015 (VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA REALIZADA) do Livro Razão;
- Escrituração Contábil Digital (ECD) – relatório da conta contábil 1102010002 (CLIENTES DO EXTERIOR - EMPRESAS LIGADAS) do Livro Razão;
- Livro Caixa – conta 1.1.01.02.0001 (1004 – BANCO ITAÚ);
- Livro Caixa – conta 5.2.01.01.0015 (5496 – VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA REALIZADA);
- Livro Caixa – conta 1.1.02.01.0002 (1103 – CLIENTES DO EXTERIOR – EMPRESAS LIGADAS);

- Planilhas contendo as memórias de cálculo do IRPJ e da CSLL no 1º e 2º trimestre/2016 de acordo com as opções do regime de competência (procedimento equivocado) e regime de caixa (procedimento correto);

Menciona, o recorrente, que as informações estavam disponíveis no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e na Escrituração Contábil Digital – ECD, que deveria a DRJ/REC ter baixado o processo em diligência para que o auditor fiscal pudesse ter confirmado as informações declaradas.

Por fim, requer o provimento integral do direito creditório, com a homologação da compensação, alternativamente, que seja determinada a realização de diligência fiscal para confirmar a existência do crédito alegado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

A controvérsia resta delimitada a respeito da existência dos elementos de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Quando da análise por parte da DRJ/REC, não havia sido colacionado aos autos conjunto probatório suficiente para assegurar a existência do direito creditório pretendido pelo recorrente e, por essa razão, o colegiado de primeira instância julgou improcedente o pleito do contribuinte.

Em sede recursal, entretanto, conforme relatado, o recorrente apresentou farta documentação contábil e fiscal (vide e-fls. 103/176) que entende lhe assegurar o direito creditório pleiteado, dentre elas: notas fiscais, escrituração contábil digital (ECD) do Livro Razão, Livro Caixa e planilhas.

Menciona, ainda, em recurso, que as informações estavam disponíveis ao fisco através do SPED e da Escrituração Contábil Digital, o que deveria ter sido levada em consideração quando do julgamento de primeira instância, através de uma possível diligência.

Nesse contexto, recebo a documentação acostada em sede recursal para que em busca da efetividade do princípio da verdade material, seja analisada pela autoridade fiscal a fim de confirmar a existência do direito creditório.

Embora, apreciando fatos semelhantes, já tenha adotado o entendimento de converter o julgamento em diligência, para análise da documentação acostada para fins de apurar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, alterei meu entendimento para reconhecer parte do pedido, determinando o retorno para a unidade de origem para que seja proferido um Despacho Decisório complementar, evitando-se, com isso, eventuais alegações de supressão de instâncias, em consonância com a mudança de entendimento da turma.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de retificação da DCTF após a prolação do Despacho Decisório e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que analise o direito creditório postulado à luz de todo o conjunto probatório colacionado aos autos, quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, caso necessite de outros elementos de prova, a apresentação de novos documentos ou esclarecimentos.

Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para retorno do feito à origem para fins de emissão de despacho complementar, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator